

5.768, propriedade de JPC EMPREENDIMENTOS LTDA.; deste segue confrontando com FAZENDA CACHOEIRA DA PRATA, matrícula POSSE MANSA, propriedade de LEILA MARIA DO NASCIMENTO SILVA e S/M ERASMO ANTONIO VIANA DA SILVA; até o ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como DATUM o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no sistema local de coordenadas com origem do plano definido pela média das coordenadas (SGL Sistema Geodésico Local). Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 30 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cajuru, aos 14 de setembro de 2017.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº:  
1000756-57.2017.8.26.0111  
Classe Assunto:  
Usucapião - Usucapião Extraordinária  
Requerente:  
Vanice Geraldo da Silva Santos

Vara ÚnicaVara Única

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1000756-57.2017.8.26.0111

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Cajuru, Estado de São Paulo, Dr(a). Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)s réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que VANICE GERALDO DA SILVA SANTOS, brasileira, viúva, agente de saúde, RG nº 26.335,232-8, CPF: 262.930,398-58, ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, alegando posse mansa e pacífica há aproximadamente 17 anos, de um imóvel localizados na Rua José de Souza Maciel, n. 232, CAJURU/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o número 9914935, cujos confrontantes são: JOÃO DA FREIRIA COELHO, MARCOS MESSIAS SANTOS e JOSÉ ZONIL SILVA. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 30 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cajuru, aos 24 de outubro de 2017.

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRAZO DE 15 DIAS (§1º ARTIGO 7º) - Nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05 (LRF), para conhecimento de todos os credores, interessados e do público em geral, a empresa Cajuru Indústria de Alimentos Ltda, em 10/08/2017, ingressou com pedido de Recuperação Judicial, perante a Vara Única da Comarca de Cajuru/SP, sob a numeração 1000758-27.2017.8.26.0111, com intuito de possibilitar o soerguimento da empresa, frente à crise econômico-financeira vivenciada, mantendo-se a importante função social desempenhada, como entidade de mercado capaz de gerar postos de trabalho e desenvolvimento econômico-social para a região. Mediante decisão proferida em 19/10/2017, pelo Juízo em referência, foi deferido o processamento da recuperação judicial, cujos excertos, em resumo, assim versa: I CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.662.776/0001-28 requereu a recuperação judicial em 10/08/2017. Laudo de perícia prévia às fls. 323/469. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída (fls. 01/201), nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Sendo, ainda, juntados documentos as fls. 202/203, 213/218 e 261/284. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.662.776/0001-28. Portanto: 1) Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio DAMÁSIO CONSULTORIA, RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA EPP, CNPJ n. 10.560.658/0001-01, representada por Rodrigo Damásio de Oliveira, com endereço à Rua Pascoal Moreira, nº 376, Alto da Mooca, São Paulo/SP, CEP. 03.182-050, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; (...) 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 2º) devem ser dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente

ao administrador judicial, SOMENTE por meio do e-mail damasio@damasioconsultoria.net, que deverá ser informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (classe/código: 114), ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, nem tampouco distribuídas (art. 8º, parágrafo único), sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 3, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1. II - Em relação à questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas, é regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que criam procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo que as regulações não forem compatíveis. (...) Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, "caput", LRF 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, "caput", da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deve ser contado em dias úteis. Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF. (...) Os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos. Os prazos previstos em horas, meses ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, continua sendo de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem. (...) Diante disso, a interpretação de que o prazo de automatic stay deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis. (...) VI - Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cajuru, 19 de outubro de 2017. Relação nominal de credores apresentada pela Recuperanda:

**TRABALHISTA:**

ADRIANA SESZTAK DE MORAES R\$ 7.032,49; ALESSANDRA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS R\$ 11.564,91; ANA PAULA DE LIMA R\$ 9.281,47; BRUNA FERREIRA DE CAMPOS R\$ 5.702,26; DALVA DAIHENE DE OLIVEIRA R\$ 8.548,21; DANIELA GOMES DA COSTA R\$ 6.751,36; DULCINEIA DOS SANTOS R\$ 10.352,21; ELIANA CERCILIANO SANTOS R\$ 7.863,60; JOSEFA BETANHA DE QUEIROZ R\$ 6.567,28; JOSELANDE DE SANTANA CORREA R\$ 9.269,14; LEOVIR APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES R\$ 6.608,05; LIGIA PATRICIA NERI KLUCK R\$ 4.400,96; MARIA AUXILIADORA DA SILVA R\$ 7.123,04; MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA R\$ 8.668,51; MARIANE PAULA CÂNDIDO R\$ 14.371,45; MONICA CRISTINA DE SOUZA ROCHA R\$ 6.007,39; NILZA MARIA GOMES DE OLIVEIRA NOGUEIRA R\$ 7.973,51; PAULO EDUARDO CÂNDIDO JÚNIOR R\$ 75.686,08; REGINA ARQUINO DA SILVA PEDROSO R\$ 7.065,34; ROSEMEIRE JOSE DE OLIVEIRA R\$ 7.494,18; SOLANGE SOUZA DE ALMEIDA R\$ 6.781,10; SUE ELLEN SAMIRA LUCIO DE SOUSA R\$ 4.492,00; WANDA DIAS DA SILVA R\$ 15.945,65; ZILDA PEREIRA DA SILVA R\$ 10.569,10.

**CREDORES COM GARANTIA REAL**

CEF R\$ 5.019.259,01; BANCO DAYCOVAL S/A R\$ 1.699.105,66.

**QUIROGRAFÁRIOS**

BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A R\$ 1.881.712,39; BANCO BRADESCO S/A USD 497.000,00;

BANCO BRADESCO S/A R\$ 222.012,11; CEF R\$ 1.769.982,53; CEF USD 1.769.982,53 ENCOB EMPRESA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA ME R\$ 1.500.000,00; ITAÚ S/A R\$ 990.604,57; BANCO LUSO BRASILEIRO S/A R\$ 1.017.283,37; BANCO LUSO BRASILEIRO AS USD 853.000,00; A M VIEIRA & CIA LTDA-R\$ 4.192,58; A E R AUTO TAPECARIA LTDA -R\$ 523,25; ABSOLUTA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-R\$ 348,00; ADEEL ALIMENTOS S.A.-R\$ 119,066.36; AFIADORA CAMPINAS INDUSTRIA E COM DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA-R\$ 500,00; AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA-R\$ 165,012.65; AGROCAC DISTRIB E COM DE DEFENSIVOS E INSUMOS LTDA-R\$ 49,20; AKSO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA -R\$ 399,00; ANCORA CHUMBADORES LTDA.-R\$ 590,44; ARES QUIMICA LTDA-R\$ 4,349,00; ARMO-MAXIBRAS - COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA-R\$ 274,12; ARTFLEXIVEIS LTDA-R\$ 32,011,77; ATIVO ALIMENTOS LTDA-R\$ 365,405,12; BELLO ALIMENTOS LTDA-R\$ 170,100,00; BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.-R\$ 35,612,05; BERFRIGO ALIMENTOS LTDA-R\$ 120,671,13; BEXTRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.-R\$ 343,50; BRASIL GLOBAL AGROINDUSTRIAL LTDA-R\$ 177,627,58; BREMIL IND. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-R\$ 17,012,19; BRF S.A.-R\$ 39,000,00; BUSCH DO BRASIL LTDA -R\$ 548,78; C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA -R\$ 25,794,88; CLARO S.A.-R\$ 10,774,71; CLARO S/A-R\$ 64,25; COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA -R\$ 81,458,42; COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO-R\$ 482,64; COOP SUINOCULTORES ENCANTADO LTDA-R\$ 316,680,89; COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-R\$ 567,008,93; COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-R\$ 199,620,00; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL-R\$ 99,266,40; CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA-R\$ 104,00; DAMATTA ELETRICIDADE E ILUMINACAO LTDA-R\$ 22,00; DELIMAX JUSSARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-R\$ 50,477,96;DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA-R\$ 4,249,96; DIMETAL DISTR DE METAIS PASQUALIN LTDA-R\$ 230,90;DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA EIRELI-R\$ 206,985,46;DURAO COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA-R\$ 750,40; EBEG EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI-R\$ 2,313,06;EBEG VAREJO LIMITADA-R\$ 192,02; EDGETOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA-R\$ 1,933,20; ELETRICA BRASILIA RP EIRELI -R\$ 119,60;ELETRO TRANSOL IND COMERCIO DE MAT ELETRICOS LTDA-R\$ 871,22; EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A-R\$ 52,472,39; FITASFLAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-R\$ 5,976,00; FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S/A-R\$ 768,34; FRIGOL S.A.-R\$ 243,554,69; FRIGOL S.A-R\$ 124,066,18;FRIGOL S.A.-R\$ 45,274,91; FRIGORIFICO FORTEFRIGO LTDA-R\$ 138,833,25;FRIGORIFICO NUTRIBRAS LTDA-R\$ 45,000,00;FRIGORIFICO REDENTOR S/A.-R\$ 1,267,351,75; FRIGORIFICO RIO MARIA LTDA-R\$ 257,825,47; FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA-R\$ 53,740,13; FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA-R\$ 498,447,56;FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA-R\$ 7,316,00; GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS-R\$ 16,803,36; HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA-R\$ 1,861,50; HUMBERTO BERGNER REPRESENTAÇÃO-R\$ 45,490,42; I & M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA-R\$ 5,724,00; IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA-R\$ 126,152,81; ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA-R\$ 29,48; IIMAK DA AMAZONIA FITAS PARA IMPRESSAO LTDA-R\$ 4,800,00; INDUSTRIA DE PLASTICOS ELIZA LTDA-R\$ 17,000,00; INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA-R\$ 522,814,70; INPA INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A-R\$ 140,781,25; INTERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-R\$ 1,079,00; INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA-R\$ 10,889,43; IRMAOS DO VALLE LTDA-R\$ 81,640,00; ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.-R\$ 1,611,84; JAEPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A-R\$ 197,872,50; JBS S.A -R\$ 406,084,86; JBS S.A.-R\$ 283,950,44; JBS S.A.-R\$ 181,519,17; JBS S/A-R\$ 436,888,59; JBS S/A-R\$ 304,793,42; JBS S/A-R\$ 271,700,72; JBS S/A-R\$ 268,238,77; JBS S/A-R\$ 137,712,57; JJZ ALIMENTOS S.A-R\$ 451,763,29; JOHN BEAN TECHNOLOGIES AB-R\$ 193,225,81; JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA-R\$ 1,570,50; KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA-R\$ 313,85; L K J - FRIGORIFICO LTDA-R\$ 78,054,41; L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA-R\$ 476,50; L.C. MARTINS & CIA LTDA-R\$ 126,000,00; LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.-R\$ 2,263,12; M S AGRONEGOCIOS - TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA-R\$ 70,000,00; MARFRIG GLOBAL FOODS S.A-R\$ 404,684,62; MARFRIG GLOBAL FOODS S.A-R\$ 199,374,69; MARFRIG GLOBAL FOODS S.A-R\$ 430,171,84; MARFRIG GLOBAL FOODS S.A-R\$ 357,506,48; MARFRIG GLOBAL FOODS S.A-R\$ 173,337,07; MARFRIG GLOBAL FOODS S.A-R\$ 130,444,42; MARFRIG GLOBAL FOODS S.A-R\$ 86,425,96; MARFRIG GLOBAL FOODS S/A-R\$ 935,982,55; MASTERBOI LTDA-R\$ 268,131,31; MASTERBOI LTDA-R\$ 248,923,38; MASTERCORP DO BRASIL LTDA-R\$ 13,798,96; MATABOI ALIMENTOS S/A-R\$ 50,377,86; MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA-R\$ 69,288,08; METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA-R\$ 285,00; MIDDLEBY DO BRASIL LTDA-R\$ 679,81; MOINHO ROMARIZ IND. COM. IMP. EXP. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-R\$ 1,150,00; MORAIS E SAAB SOCIEDADE DE ADVOGADOS-R\$ 980,000,00; NATURAL PORK ALIMENTOS S.A-R\$ 568,550,98; NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-R\$ 558,43; PASSALACQUA & CIA LTDA-R\$ 196,93; PATTON COM DE FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA-R\$ 54,16; PEDRAO PVC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-R\$ 36,561,08; PEDRAO PVC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-R\$ 303,92; PLENA ALIMENTOS LTDA-R\$ 125,661,23; POLY CLIP SYSTEM LTDA-R\$ 19,194,32; PREVEMAX CONFECÇOES PLASTICAS LTDA-R\$ 9,719,00; PROTECNICA SEG EM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO IND EIRELI-R\$ 264,00; PURAC SINTESES IND E COM LTDA-R\$ 29,835,00; REWEFLON COMERCIAL LTDA-R\$ 1,541,04; RIB THERM COM DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA-R\$ 14,130,60; RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA-R\$ 81,678,23; SABOR DO BRASIL CONDIMENTOS LTDA-R\$ 43,971,08; SANDET QUIMICA LTDA-R\$ 4,509,20; SATEL DESPACHOS E SERV ADUANEIROS TEC LTDA-R\$ 17,147,65; SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-R\$ 1,842,13; SERRAS ATLAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-R\$ 2,225,00; SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA-R\$ 1,321,20; STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA-R\$ 1,639,98; SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S A-R\$ 236,369,58; SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S A-R\$ 42,500,13; SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA-R\$ 5,721,07; T.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-R\$ 16,995,60; TANGARA ALIMENTOS LTDA-R\$ 249,447,39; TELEFONICA DATA S.A-R\$ 1,971,30; TELMAC COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA-R\$ 2,130,00; TESE RIBEIRAO PRETO MOTORES ELETRICOS LTDA-R\$ 1,179,00; U B B - UNIAO BRAS ARTEFATOS BORRACHAS LTDA-R\$ 825,00; U PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA-R\$ 30,00; UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-R\$ 218,214,00; IDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA-R\$ 422,847,83;VITAFLEX IND E COM EMBALAGENS LTDA-R\$ 7,394,37; WELD CENTER COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-R\$ 272,25.

#### EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADHEMAR TORRES R\$ 181,29; ADRIANO PAIS EPP R\$ 84,035,10; AILSON EMILIO BARBOZA ME R\$ 14,472,45; ANDRE LUIZ VIERO R\$ 9,572,30; ANTONIO CARLOS ZACCARIN JUNIOR R\$ 49,250,93; DEX SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA R\$ 14,760,54; CELSO TEIXEIRA GOES R\$ 8,211,47; CHALLENGER REPRESENTACOES LTDA R\$ 58,513,15; DAIANE PAULA DE FREITAS R\$ 176,56; DEGUSTA BEM - INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA ME R\$ 84,42; D. G. DUARTE TRANSPORTES ME R\$ 3,989,17; EDERSON CARVALHO FERREIRA R\$ 3,264,21; IDEAL R REPRESENTACOES LTDA R\$ 31,414,48; AGROSERVICE SAO CARLOS MAQUINAS AGRICOLAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME R\$ 38,283,14; ELAINE CRISTINA CASSARO DINIZ R\$ 27,201,12R\$; ELPIDIO POLISELLI JUNIOR ME R\$ 15,708,46; EREMITAS ALVES TAMARINDO NETO REPRESENTACOES R\$ 36,14; FABIANO SORRINO CINTRA ME R\$ 20,118,87; FLAVIA BORTE R\$ 14,717,87; F.A.P. - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME R\$ 2,152,55; ISAEEL JUNIOR

GOMES FERREIRA R\$ 6.880,27; MARLI DE CARVALHO FERREIRA R\$ 412,36; JEVERONESE LTDA-ME R\$ 937,41; J. L. F. DE MELLO JUNIOR & CIA LTDA ME R\$ 197,77; JOSE LUIZ CATHARIN R\$ 473,40; JOSE MARCOS DO ESPIRITO SANTO BRUNO ME R\$ 65.164,72; J S DOS REIS REPRESENTACOES LTDA ME R\$ 83,14; CARDOSO GUIMARAES REPRESENTACOES LTDA ME R\$ 19.153,83; L.R.J. REPRESENTACOES LTDA R\$ 12.227,66; LEANDRO DOS SANTOS R\$ 2.978,20; LUCAS ALVES MACHADO R\$ 11.495,94; MARCELO ALVES DE LIMA R\$ 223,18; MARCELO ROBSON SENNA R\$ 10.825,30; MCANT SOLUCOES LTDA R\$ 6.019,76; MEDNA SANTOS REPRESENTACOES LTDA R\$ 23.996,24; MORAIS E SAAB SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$ 980.000,00; MORIMITU IZO R\$ 915,08; MORSAL & FILHO REPRESENTAÇÕES LTDA EPP R\$ 85.574,14; NEGRAR TRANSPORTES LTDA EPP R\$ 20.226,79; NORDESTE REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA R\$ 275,54; PADUA & SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME R\$ 358,21; PAULO ROBERTO ROSSI MUNIZ ME R\$ 16.973,09; PRADO ENSINO DE IDIOMAS E EVENTOS LTDA ME R\$ 223,18; RAMON REPRESENTACOES LTDA R\$ 45.193,93; R.B. COELHO COMERCIO ME R\$ 16.638,16; ROSANA DOS SANTOS SALAS MARTINS ME R\$ 46.814,75; R L MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA R\$ 230.185,18; ROCHA & ROCHA PROMOCAO DE VENDAS LTDA ME R\$ 12.497,04; SADI REPRESENTACOES LTDA R\$ 1.886,74; SIMAO REPRESENTACAO LTDA ME R\$ 212,05; STEFSON OLIVEIRA DE ANDRADE JUNIOR R\$ 454,69; THIAGO SANTOS AMORIM R\$ 623,55; UELITON SANTOS DE OLIVEIRA R\$ 3.461,06; VANDERLEI BATISTA DE SOUZA R\$ 14,21; WAGNER VENDRAMIN R\$ 72,51. ALKAMAC - MAQUINAS DESENTUPIDORAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP-R\$ 590.00; AR DIRETO COMERCIAL EIRELI - EPP-R\$ 548.57; ART CHIK EQUIPAMENTOS PARA AUTOMOÇÃO LTDA EPP-R\$ 129,529.45; BRASMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-R\$ 447.23; COLLER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP -R\$ 600.00; CONEMAN CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA EPP -R\$ 519.50; DJP AUTOMACAO LTDA EPP -R\$ 225.00; ELEVADORES ATLANTA LTDA EPP -R\$ 530.00; FERRAGENS D' OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA EPP -R\$ 187.00; GERAL SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EPP-R\$ 468.40; IBRASMAK IND BRAS DE MAQUINAS LTDA EPP -R\$ 2,947.35; JC DE OLIVEIRA VAZ ESQUADRIAS EPP-R\$ 17,699.32; JORNAL TRIBUNA RIBEIRAO EDITORA LTDA EPP -R\$ 4,500.00; LIF SERV COM MANUT DE MAQ IND LTDA EPP -R\$ 559.80; MARIA INEZ DE L. CANDIDO EPP -R\$ 186,309.33; PGMAS COMERCIO ALIMENTICIOS EIRELI EPP-R\$ 59,759.83; RADIOLAR COM DE COMPONENTES ELET LTDA EPP-R\$ 124.00; RIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS E TANQUES DE GUAIR\$ 5,157.50; T. A. R. FERREIRA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI - EPP-R\$ 477.60; TERMITEK ENG E CONSULTORIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP-R\$ 562.00; TESLA RIO PRETO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EPP - R\$ 5,906.66.

#### MICROEMPRESAS

ARTE FORME EIRELI - ME-R\$ 2,260.00; CARLOS EDUARDO DA SILVA IMPRESSORAS ME-R\$ 43.00; CECILIA KIYOMI TOMA SHIROZAKI - ME-R\$ 180.00; CIENETER CESAR BATISTA SERIGRAFIA-R\$ 120.00; COMERCIAL JUSEMA LTDA ME -R\$ 150.00; FEELING SOLUCOES WEB S/S LTDA - ME-R\$ 5,000.00; FEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME-R\$ 2,453.00; FORMULA CURSOS E CAPACITACAO HUMANA LTDA ME -R\$ 1,036.00; FREITAS ARAUJO & BENAVENTO LTDA - ME-R\$ 300.00; GMAD RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA ME -R\$ 124.00; JOSE LUIS GUEDES DA FREIRIA COELHO MATERIAIS - ME-R\$ 1,572.89; LA IMPRENTA COMERCIO DE ROTULOS E ETIQUETAS EIRELI - ME-R\$ 12,636.00; LAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - ME-R\$ 127.50; LUIZ CARLOS BLASQUES JUNIOR ME-R\$ 188.32; MARCHESIN AFIACAO DE FERRAMENTAS LTDA ME-R\$ 114.70; MARCOS P. GONÇALVES - ME-R\$ 1,680.00; MARCOS ROBERTO PAVON GRAFICA EIRELI ME-R\$ 9,063.68; MARIA CRISTINA OLIVEIRA TRIGO -ME-R\$ 1,207.91; MARIA DO ROSARIO JUNQUEIRA BIAGIOTTI EIRELI - ME-R\$ 747.00; MORIVALDO LUIZ DE BASTOS CAJURU ME-R\$ 40.00; MOTARELI TRANSPORTES LTDA ME-R\$ 120.00; NOBREGA & NOBREGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME-R\$ 2,272.00; P.P.R. TRANSPORTES TERRESTRES LTDA ME- R\$ 88,163.31; PREVIATELLO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME-R\$ 3,080.20; RIBEIRANIA PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME-R\$ 975.05; RONALDO GIMENES ROMERO BOLSAS ME -R\$ 920.00; SANCHES & SANCHES IND.E COM. DE MOLAS LTDA-ME-R\$ 545.00; T. TICIANELI ARTIGOS DE PAPELARIA - ME-R\$ 7,166.25; TESLA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA ME-R\$ 4,155.67; UNIX - PACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. ME -R\$ 45,192.73; WFML COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA ME -R\$ 432.00.

#### TRIBUTÁRIO

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO R\$ 1.410.195,18; MUNICIPAIS R\$ 26,54; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-R\$ 1.783.044,50; FGTS -R\$ 123.310,71.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, o prazo para habilitação ou divergência de crédito será o previsto no art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05 e as habilitações ou divergências deverão ser protocoladas na forma do item 7. Dado e passado nesta cidade de Cajuru, aos 24 de outubro de 2017.

## CAMPINAS

### 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.  
PROCESSO Nº 0021804-80.2017.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Ricardo Hoffmann, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) ROSSI REALE ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 11.546.490/0001-42, que lhe foi proposta uma ação de Cumprimento de Sentença por parte de ROSARIA DE SOUZA AQUINO, CPF sob o nº 017.401.368-02, alegando em síntese: requer o cumprimento definitivo da sentença para o executado pagar o débito atualizado com correção monetária e juros moratórios, nos exatos termos fixados no título judicial, qual seja, à título de danos morais, R\$ 10.573,55 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), à título de danos materiais, R\$ 28.472,61 (vinte e oito mil reais e quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) e, à título de honorários, R\$ 3.132,90, totalizando, até 27/07/2017, R\$ 42.179,06 (quarenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e seis centavos). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não